

PARECER DE PLENÁRIO PELAS COMISSÕES DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL; DE SAÚDE; DE EDUCAÇÃO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

EMENDAS DO SENADO FEDERAL AO PROJETO DE LEI Nº 2.205, DE 2022

Altera a Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, para estabelecer que os gêneros alimentícios adquiridos no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) deverão ser entregues pelos contratados com prazo restante de validade superior à metade do período entre sua data de fabricação e sua data final de validade.

Autor: Deputada LUIZIANNE LINS

Relator: Deputado FLORENTINO NETO

I – RELATÓRIO

Vem à apreciação deste Plenário o Projeto de Lei nº 2.205, de 2022 (PL nº 4.161, de 2015 na origem), para análise de três emendas aprovadas pelo Senado Federal. As referidas Emendas de nº 1, 2 e 3 promovem alterações pontuais e aprimoramentos no texto originalmente aprovado pela Câmara dos Deputados, conforme se passa a relatar.

A Emenda nº 1 do Senado dá nova redação à ementa do projeto, de modo a adequá-la à ampliação de escopo resultante das modificações propostas. Pela redação emendada, além de tratar do prazo de validade dos alimentos no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), o projeto passa a dispor expressamente sobre a fixação de percentual mínimo de 45% para aquisição de gêneros alimentícios diretamente da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural no âmbito do PNAE.



Desse modo, a ementa proposta passa a refletir ambos os objetos da proposição.

A Emenda nº 2 promove ajustes no artigo 1º do projeto para aprimorar a exigência de validade dos alimentos no PNAE. Define que a regra se aplica apenas aos gêneros alimentícios com obrigação legal de exibir data de validade, excluindo os provenientes da agricultura familiar. Estabelece que os editais e contratos deverão prever expressamente essa exigência e atribui ao Conselho de Alimentação Escolar a responsabilidade de fiscalizar seu cumprimento, fortalecendo a implementação e o controle da medida.

A Emenda nº 3 acrescenta ao artigo 1º do projeto uma alteração no caput do artigo 14 da Lei nº 11.947/2009, para elevar de 30% para 45% o percentual mínimo dos recursos do PNAE que devem ser utilizados na aquisição de gêneros alimentícios diretamente da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural, ou de suas organizações. Além disso, a emenda dá nova redação ao artigo 2º do projeto para estabelecer que a lei entrará em vigor na data de sua publicação, excetuando-se, porém, o dispositivo relativo ao novo percentual de 45%, que somente produzirá efeitos a partir de 1º de janeiro de 2026. Trata-se de *vacatio legis* específica destinada a permitir tempo de adaptação para a implementação da nova meta pelos entes executores do programa.

No seu retorno à Câmara dos Deputados, a matéria foi distribuída às Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; de Saúde; de Educação; e de Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD).

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Os aprimoramentos introduzidos pelas emendas do Senado mostram-se meritórios e compatíveis com os objetivos originais do projeto, merecendo aprovação. Passamos à análise de cada ponto alterado, enfatizando os avanços normativos, operacionais e institucionais decorrentes, em especial no que tange às Emendas nº 2 e nº 3.



No que diz respeito à validade dos alimentos fornecidos ao PNAE (objeto da Emenda nº 2), a alteração proposta é tecnicamente pertinente e socialmente relevante. A incorporação da regra de que os produtos alimentícios *devem possuir, na entrega, pelo menos metade do seu período de validade remanescente* visa coibir o envio de alimentos próximos do vencimento para as escolas, garantindo maior qualidade, segurança e frescor na merenda escolar. Trata-se de medida alinhada às normas de defesa do consumidor e de vigilância sanitária, que previne a distribuição de produtos inadequados ou com valor nutricional comprometido aos alunos, evitando potenciais riscos à saúde, como intoxicações ou infecções alimentares. Além de proteger diretamente a saúde dos estudantes, a exigência de prazo de validade mínimo contribuirá para evitar desperdícios de recursos e alimentos, pois reduz a probabilidade de descarte de produtos vencidos antes do consumo.

Importa salientar que o Senado, ao aperfeiçoar esse dispositivo, delimitou adequadamente o seu alcance, a fim de tornar a regra exequível e evitar efeitos indesejados. Conforme enfatizado no parecer da relatoria no Senado, nem todos os gêneros alimentícios estão sujeitos a prazo de validade determinado em lei ou norma específica. Por essa razão, a emenda deixa claro que a exigência de validade restante aplica-se somente aos alimentos cuja legislação imponha indicação de data de validade na embalagem. Essa precisão normativa impede interpretações equivocadas e resguarda os itens não perecíveis ou não embalados da incidência indevida da regra. Ademais, foi estabelecida exceção em favor dos alimentos adquiridos da agricultura familiar, dada as peculiaridades desse setor produtivo. Essa isenção é justificável porque muitos pequenos produtores fornecem alimentos frescos, de produção local e de sazonalidade variada, os quais podem não se enquadrar nas mesmas lógicas de prazo de validade de produtos industrializados. Ao dispensar os agricultores familiares dessa obrigação, evita-se impactar negativamente a participação dos pequenos produtores locais no PNAE, garantindo-se que a norma de qualidade não venha a inadvertidamente excluir ou onerar os fornecedores de menor porte – justamente aqueles que se pretende estimular. Em suma, a Emenda nº 2 equilibra a garantia da qualidade



dos gêneros alimentícios com a manutenção do incentivo à agricultura familiar, mostrando sensibilidade operacional ao contexto do programa.

Outro ponto de relevante avanço institucional e operacional trazido pela Emenda nº 2 consiste na determinação de que a exigência de validade mínima conste obrigatoriamente dos instrumentos convocatórios e contratos de aquisição de alimentos do PNAE, bem como na explicitação do papel fiscalizatório dos Conselhos de Alimentação Escolar (CAE) quanto a essa matéria. Ao incluir a cláusula de prazo de validade já nos editais e contratos, a norma assegura que os fornecedores e gestores estejam vinculados de antemão ao cumprimento do requisito, integrando a nova regra aos procedimentos operacionais de compra pública. De forma complementar, ao atribuir aos CAEs a incumbência de zelar pelo cumprimento da regra, fortalece-se o controle social e institucional sobre a medida. Esse arranjo assegura uma fiscalização contínua e independente, aprimorando a governança do programa. Em síntese, norma, operação e instituição estão contempladas: a norma define o padrão de validade, a operacionalização se dá via contratos adequadamente ajustados, e a institucionalização do controle fica a cargo dos conselhos locais – mecanismos complementares que elevam a eficácia da política pública.

No tocante às alterações relativas à agricultura familiar no PNAE, objeto das Emendas nº 1 e nº 3, o mérito é igualmente elevado. O aumento do percentual mínimo de compras diretas da agricultura familiar de 30% para 45% constitui um expressivo avanço normativo e socioeconômico. Desde 2009, a lei do PNAE consagrou a política de incentivo aos pequenos produtores rurais, reservando parte dos recursos do programa para essa finalidade. Decorridos mais de dez anos, os resultados positivos dessa iniciativa são reconhecidos e muitos entes federativos já vêm superando o patamar mínimo anterior. Dados recentes indicam que o índice de 30% já foi amplamente alcançado, situando-se a média nacional de aquisição direta em torno de 45%. Isso revela que há capacidade instalada e oferta suficiente de produtos da agricultura familiar para atender a um patamar superior de participação, de modo que a elevação proposta é perfeitamente factível e não deverá representar prejuízo ou desabastecimento. Ao contrário, a medida



alinha a lei à realidade já verificada em diversos locais, normatizando um padrão mais ambicioso que muitos municípios e estados já perseguem.

Do ponto de vista do mérito social e do interesse público, a elevação para 45% é altamente positiva. Essa mudança aprofundará os benefícios nutricionais, econômicos e culturais do PNAE. Ao direcionar quase metade dos recursos da merenda para a agricultura familiar, a lei amplia a oferta de alimentos frescos, saudáveis e produzidos localmente nas escolas, diversificando os cardápios e enriquecendo a dieta dos estudantes com itens de maior valor nutricional. Além de fortalecer a segurança alimentar e nutricional dos alunos, a medida dinamiza as economias rurais locais, gerando renda para pequenos agricultores e cooperativas familiares e estimulando práticas de agricultura sustentável.

Não menos importante, a Emenda nº 3 teve o cuidado de prever uma *vacatio legis* adequada para a implementação do novo percentual. Ao fixar a entrada em vigor da exigência de 45% somente em 1º de janeiro de 2026, o legislador confere um prazo razoável para que os entes federados (Estados, Municípios e Distrito Federal), bem como os fornecedores da agricultura familiar, adaptem-se gradualmente à nova meta, planejando suas compras e produção com antecedência. Essa solução demonstra sensibilidade operacional, evitando mudanças abruptas no exercício financeiro corrente e permitindo ajustes nos contratos e chamadas públicas do PNAE para o próximo ano. Com isso, busca-se assegurar que a transição para o percentual de 45% ocorra de forma ordenada e exitosa, sem comprometer o abastecimento das escolas nem causar desperdício de recursos por imprevisão.

Por todos esses argumentos, entende-se que as três emendas apresentadas pelo Senado Federal agregam valor ao Projeto de Lei em análise, aperfeiçoando seus mecanismos de execução e aprofundando seus objetivos de promoção da saúde e do desenvolvimento local. Não há óbices jurídicos ou regimentais às alterações sugeridas; pelo contrário, o projeto resultante torna-se mais robusto, claro e eficaz. Assim, mostra-se plenamente recomendável a aprovação integral das Emendas nº 1, 2 e 3.



II.1 – CONCLUSÃO DO VOTO

No âmbito das Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; de Saúde; e de Educação, a manifestação é pela aprovação integral das Emendas nº 1, nº 2 e nº 3 do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 2.205, de 2022.

Diante do exposto, somos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa de todas as Emendas do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 2.205, de 2022.

Sala das sessões, em julho de 2025.

Deputado FLORENTINO NETO

Relator

